



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.490 - RS (2009/0102432-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DANIELA FUHRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Este e. STJ e o c. STF são firmes no entendimento de que não incidem juros moratórios em precatório complementar, porquanto a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, que não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Precedentes: AgRg no REsp 1075451/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 02/02/2009 e AgRg no REsp 956410/RS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 11/09/2008.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.490 - RS (2009/0102432-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA FUHRO contra decisão de fls. 139/140, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, assim fundamentada:

"(...)

Decido.

Com razão o recorrente.

Discute-se se são devidos juros de mora entre a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição da requisição de pequeno valor pelo juízo.

O e. Tribunal a quo, com base em precedentes do c. STF e do c. STJ, entendeu possível a expedição de RPV complementar para pagamento de juros de mora no cogitado período.

*Entretanto, o v. **decisum** merece reforma, porquanto a jurisprudência desta e. Corte firmou-se no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da apresentação da conta e a expedição da RPV, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Ilustrativamente:*

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial, para afastar a incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição da requisição de pequeno valor pelo juízo."

Em suas razões, alegam os agravantes o descabimento do recurso especial, em razão de tratar-se matéria de cunho constitucional, que a jurisprudência deste e. STJ lhe é favorável, bem como possibilidade de cobrança e juros vencidos no curso da lide.

Pugnam pelo sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia.

Aduzem, ainda, que a não incidência dos juros no período entre os cálculos e a expedição da RPV viola a coisa julgada, "porquanto retira da parte exequente o direito aos juros de mora assegurados por força da decisão judicial transitada em julgado" (fl. 172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a reconsideração ou a apresentação do agravo regimental ao e. Colegiado.

Por manter a decisão, submeto o feito à c. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.490 - RS (2009/0102432-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Este e. STJ e o c. STF são firmes no entendimento de que não incidem juros moratórios em precatório complementar, porquanto a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, que não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Precedentes: AgRg no REsp 1075451/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 02/02/2009 e AgRg no AgRg no REsp 956410/RS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 11/09/2008.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não deve ser provido o agravo regimental interposto pelos servidores.

Discute-se, na espécie, se são devidos juros de mora durante a tramitação da RPV, ou seja, entre a elaboração dos cálculos definitivos e a expedição da requisição pelo juízo.

O e. Tribunal **a quo** entendeu possível a expedição de RPV complementar para pagamento de juros de mora.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta c. Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848905-RS, Min. **Paulo Gallotti**, DJ 28.05.2007; AgRg no REsp. nº 876.959-MG, Min. **Denise Arruda**, DJU 30.04.2007; AgRg nos EREsp 641408-RS, Ministra **Eliana Calmon**, DJU de 05.03.2007; REsp. 522840/DF, Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ 07.02.2007.

O caso dos autos, no entanto, é diverso. Pleiteia-se, **in casu**, o pagamento de **juros de mora de período anterior à data da formalização da requisição de pequeno valor**.

Nessa hipótese, não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, *"mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário"*.

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos respectivos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar esse regime especial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

Confiram-se, a propósito, os vv. precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem assentado que não incidem juros moratórios em precatório complementar, pois a entidade de direito público não pode ser considerada inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional. *Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(RESP 1075451/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 31/1/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 526 - PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A ESSE FUNDAMENTO - SÚMULA 283/STF - ANALOGIA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. *É manifestamente inadmissível o recurso especial em relação à tese cujos fundamentos invocados pelo Tribunal de origem não foram impugnados especificamente pela parte recorrente. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

2. *Na linha da jurisprudência firmada pelo STF, o STJ firmou o entendimento de que, ausente a mora da fazenda pública, como é o caso do pagamento realizado dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, não é possível condená-la ao pagamento dos juros respectivos.*

3. *Entendimento que se aplica à Requisição de Pequeno Valor - RPV, em relação ao período compreendido entre a data da apresentação da conta, pelo credor, e a expedição da requisição, pelo Poder Judiciário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."*

(REsp 955.177/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 7/11/08).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. *A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 956410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/9/2008).

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, de minha Relatoria, DJU de 24/9/07).

Saliente-se, por fim, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram plenamente atendidos, razão pela qual foi conhecido e, no mérito, provido, pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Outrossim, no que concerne à alegação de que restringir o pagamento dos juros viola a coisa julgada, tal argumento não foi suscitado no recurso especial, caracterizando-se a vedada inovação recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado."

(AGREsp 316.147/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA Nº 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AGREsp 338.404/PI, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/02/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0102432-4

**AgRg no
REsp 1142490 / RS**

Números Origem: 200604000196700 200671000116379 200804000308534

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELA FUHRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA FUHRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário